



MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais - COPAM
Assessoria Jurídica

Pregão Presencial nº 036/2022

Objeto: Registro de preços para câmeras de videomonitoramento em regime de comodato.
Ijuí, 19 de abril de 2022.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Fatos:

Trata-se, em apertada síntese, de resposta à impugnação formalizada tempestivamente em face das disposições contidas no edital em epígrafe, pela empresa PortalSul Serviços, mais precisamente quanto à ausência, no edital, de exigência de registro da empresa junto ao CREA, bem como quanto a ausência de solicitação de alvará de funcionamento GSVG.

Fundamentos:

Pois bem. Rapidamente, quanto ao primeiro ponto, tenho que nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a **atividade básica** por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinas pelos referidos Conselhos.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já esclareceu que **"é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional**. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo" (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). Da mesma forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA. ATIVIDADE BÁSICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMERCIALIZAÇÃO DE PORTÕES E PORTEIROS ELETRÔNICOS, TELEFONIA, CIRCUITO DE TV, DE ALARMES EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E CERCAS ELÉTRICAS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.** 1. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo." (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, a empresa se dedica ao comércio varejista de portões e porteiros eletrônicos, telefonia, circuito de TV, de alarmes em prédios residenciais e comerciais, instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, e prestação de assistência técnica, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. 3. Inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao CREA. 4. Apelação não provida. (TRF1 – AC: 00001686420154013507 0000168.64.2015.4.01.3507. Relator: Desembargadora Federal Ângela Catão. Data do Julgamento: 10/10/2017. Sétima Turma. Data de Publicação: 20/10/2017, e-DJF) (g.n.)

Da mesma forma se manifestou o Tribunal Federal da 4ª Região em casos análogos ao presente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. A atividade



MUNICÍPIO DE JUÍZ DE FORA – PODER EXECUTIVO - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Compras, Patrimônio e Administração de Materiais - COPAM
Assessoria Jurídica

básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. **A empresa que tem como atividade básica a prestação de SERVIÇOS PORTARIA, MONITORAMENTO DE ALARMES em prédios residenciais e comerciais e INSTALAÇÕES DE SISTEMAS DE SEGURANÇA e CERCAS ELÉTRICAS, NÃO ESTÁ OBRIGADA a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (TRF4, AC 2008.71.02.000154-2, QUARTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 06/07/2009) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SEGURANÇA. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA. NÃO NECESSIDADE. . A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1º da Lei 6.839/80). A empresa que tem como atividade básica o COMÉRCIO E A MANUTENÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS eletro-eletrônicos de informática, telefonia e SEGURANÇA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO JUNTO AO CREA, tampouco à contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 – AC: 50017504120174047005 PR 5001750.41.2017.4.04.7005. Relator: Oscar Valente Cardoso. Data de Julgamento: 15/05/2019, quarta turma) (g.n.)

Da mesma forma, o edital prevê, em seu item 7.4.2 “Declaração indicando o responsável técnico pela instalação do sistema de câmeras de monitoramento, **com o devido registro no órgão profissional competente**”.

Superado esse ponto, e da mesma forma, quanto à ausência de Portaria e Alvará de Funcionamento GSVG, tendo em vista que a obrigação desse é fiscalizar controlar e disciplinar a atividade de segurança privada não especializadas, e que a presente licitação visa somente ao serviço tecnológico de locação de câmeras, sem seção de mão de obra, não se faz necessária tal documentação para fins de habilitação, visto que, em resumo, o serviço a ser contratado se resume à instalação, configuração e manutenção do sistema, não havendo prestação de serviços de segurança pública ou patrimonial.

Por fim, quanto à jurisprudência colacionada ao pedido, que indica ser exercício irregular da profissão a ausência de alvará, a mesma não se refere aos serviços objeto do presente certame.

Conclusão:

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, de forma que entendo pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, manter as exigências do edital.

P/ Maria Tereza Barreiros
Lucilda Nair Barrichello
Pregoeira


Maitã Rieger Fensterseifer
Assessora Jurídica